



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	03/2018
PROCESSO Nº	2012/10/12217
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

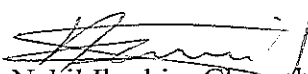
E M E N T A

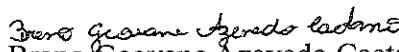
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO DECRETO N. 008/98 – RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte. 2. A inadimplência da obrigação principal pelo contribuinte, por configurar irregularidade com o cumprimento de obrigação principal ao tempo da emissão da notificação, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS. 3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do art. 96-A, § 2º, do Decreto n. 008/98. 4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, inciso I, alínea “a” c/c artigo 97, ambos da Constituição Federal. 5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Marcio José Castro de Aquino, Assurbanipal Barbary de Mesquita e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 07 de março de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/12217 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, em face da Decisão nº 801/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 32/33), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto nº 08/98, acrescido pelo Decreto nº 1.760, de 29 de abril de 2011; no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 102, § 1º, inciso I, do Decreto nº 462/87 e no Parecer n. 1055/2012 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido da Reclamante, para negar o pedido de correção de Notificação Especial relativo à concessão de desconto no percentual de 12% sobre o montante do imposto apurado na Notificação Especial n. 024442/2012, por estar a empresa inadimplente com a obrigação principal, assim como para conceder créditos fiscais correspondente ao valor de ICMS recolhido aos cofres do Fisco de forma inadequada via DAE-eletrônico.

A Notificação Especial nº 024442/2012 (fl. 14) foi emitida para a sociedade ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Inscrição Estadual n. 01.001.032/001-30) sem o desconto de 12% (doze por cento) previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da existência de débitos fiscais vencidos a partir de 23/03/2010 conforme relatório “Resumo Atualizado dos Vencidos da Conta-Corrente” de fl. 20.

Em suas razões (fls. 37/39), o Recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o imposto lançado, pois todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Portanto, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, sendo concedido o desconto de 12% (doze por cento) sobre a Notificação Especial nº 024442/2012.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 67/2015 (fls. 43/52), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 801/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta preliminarmente, a necessidade de revogação do benefício fiscal concedido via Decreto do Poder Executivo previsto no § 1º, inciso I, do art. 96-A, do Decreto n. 008/98, devido à inconstitucionalidade/ilegalidade do benefício fiscal. No mérito, afirma que a empresa não faz jus ao desconto, haja vista que estava inadimplente com obrigação principal, o que claramente impede a concessão do desconto em questão. No entanto, ressalta a necessidade de devolução do valor recolhido aos cofres do fisco de forma inadequada por meio de crédito fiscal, no montante de R\$ 2.659,85 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para compensação com débitos vencidos ou vincendos do interessado junto ao Fisco Estadual.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 27 de fevereiro de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/12217 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 12% (doze por cento), previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, em decorrência da existência de débitos fiscais vencidos a partir de 23/03/2010 conforme relatório “Resumo Atualizado dos Vencidos da Conta-Corrente” de fl. 20. Alega que todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 37/39), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, inciso I, alínea “a” c/c artigo 97, ambos da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar ao mérito sustentada pela Procuradoria Fiscal, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 96-A, § 1º, inciso I e § 2º, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 12% (doze por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º **Não se aplica o desconto de que trata o caput:**

I - **ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal** ou acessória;

[...]

§ 2º **A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês**, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês. (Grifei).

Neste sentido, incorrendo o contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias existentes com a Fazenda Pública Estadual, deixará de fazer jus ao desconto previsto no art. 96-A, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC.

O documento juntado à fl. 20, nos autos do processo em epígrafe, atesta que o Recorrente estava inadimplente com as obrigações principais desde 23 de março de 2010.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.


BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator